



EXMO. SR. CONSELHEIRO MARCOS FLAVIO - RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2020 - PROCESSO TC Nº 21100828-0.

PROCESSO TC Nº 21100828-0.

JOSE MARCOS DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.829.443 SDS/PE, inscrito no CPF nº 717.160.254-00, com endereço na Rua do Veloso, nº 22, Vila da Cohab, Bonito/PE, CEP 55680-000, vem, tempestivamente, através de seu advogado, apresentar sua **DEFESA** ao Relatório de Auditoria exarado nos autos do processo em epígrafe, da modalidade Prestação de Contas de Gestão 2020 da Camara Municipal de Bonito/PE, do Município de Carpina, exercício financeiro de 2018, expondo e requerendo o que se segue.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.

1.1. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 49, da Lei Orgânica desse tribunal, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contados a partir da notificação pessoal do último interessado.

No presente caso, a última notificação ocorreu em 18 de março de 2022. Consequentemente, o *dies ad quem* é 18/04/2022.

Portanto, a defesa é **tempestiva**.

1.2. IRREGULARIDADES APONTADAS.

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bonito/PE, referente ao exercício de 2020, com o objetivo de analisar os atos de gestão, validação das informações contábeis e observância aos limites constitucionais e princípios da administração pública.

O Relatório de Auditoria apresentando suas conclusões, atribuiu ao Defendente, uma única irregularidade: *2.5.1 – Realização de Despesas com empresa declarada inidônea*.

Doravante, a impropriedade destacada pela auditoria não pode ser atribuída ao defendente, visto que não estão inseridas nas funções administrativas do Chefe do Legislativo, conforme será demonstrado, além do que não ultrapassa a barreira de falha formal.

2. RAZÕES DE DEFESA.

2.1. Do cumprimento dos princípios constitucionais



Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a Prestação de Contas em análise, atendeu integralmente a todos os limites constitucionais e legais do Poder Legislativo.

Com base na tabela 3.2 do Relatório é possível verifica que houve o cumprimento legal de:

- a) Despesa total com pessoal (art. 20 da Lei 101/2000);
- b) Remuneração total dos vereadores (art. 29, VII da CF/88);
- c) Subsídio mensal dos vereadores (art. 37, XI da CF/88);
- d) Despesa total do Poder Legislativo (art. 29-A, I a VI da CF/88);
- e) Gasto com folha de pagamento (art. 29-A, §1º da CF/88);
- f) Recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS;
- g) Recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS;
- h) Envio tempestivo e publicação regular dos RGFs.

Portanto, verifica-se que os dados que integram a prestação de contas observaram rigorosamente as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, sendo possível concluir pela sua aprovação de contas, com a devida quitação ao defendente.

Todavia, ainda sim, faz-se necessário esclarecer e afastar qualquer hipótese de irregularidade, com relação ao único achado da auditoria.

Senão vejamos:

2.2. Da Realização de despesas com empresa considerada inidônea pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (item 2.5.1)

Adentrando no enfrentamento meritório do ÚNICO achado negativo de auditoria relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bonito-PE, afeta ao exercício financeiro 2020, é forçoso reconhecer, por inquestionável, que efetivamente as despesas indicadas foram contratadas e realizadas com empresa declarada inidônea por este ilibado TCE/PE, mediante Acórdão nº 66/18 do Processo TCE-PE Nº 1509389-0)

Primeiramente, é imperativo destacar que os serviços foram efetivamente realizados (*vide relatório fotográfico anexo*) e observaram o valor de mercado, não havendo registro de sobrepreço e/ou superfaturamento, muito menos dano ao erário, vez que sequer suscitado pela auditoria.

Feitos os registros propedêuticos necessários, é oportuno consignar que todas as diligências e procedimento de estilo exigíveis de um gestor mediano foram adotadas pelo ora defendente, que seguiu as exigências e orientações exaradas pelos órgãos de controle externo (TCU e TCE) por ocasião da seleção, contratação e pagamento das despesas específicas.

É oportuno consignar que os 03 (três) pagamentos efetivados em contraprestação aos serviços prestados pela empresa ora reconhecidamente inidônea (J. F dos Santos Eireli – ME), não fazem parte de uma contratação única com previsão de realização de serviço continuado, mas sim vergastaram-se em 03 (três) contratações distintas de diminuto valor,



duas delas concomitantes (18/06/2020) e outra realizada apenas em 27/11/2020, senão vejamos o detalhamento extraído do Tome Conta TCE/PE:

Exercício: 2020	Mês: Todos	Fornecedor: J. F. DOS SANTOS EIRELI
UJ: Câmara Municipal de Bonito		Elemento: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

EXPORTAR

Data Empenho	Descrição	Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago
27/11/2020	VALOR REFERENTE AO SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO ANTIBACTERIANA EM 16 (DEZESSEIS) AR CONDICIONADOS SPRINT, INSTALADOS NO NOVO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL DO BONITO.	0000298	4.000,00	4.000,00	4.000,00
18/06/2020	VALOR REFERENTE AO SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, DERRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO (PARTE EXTERNA E INTERNA) E COLOCAÇÃO DE ISCAS PARA RATOS, NO SETOR ADMINISTRATIVO E NOS GABINETES DOS VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DO BONITO.	0000158	1.600,00	1.600,00	1.600,00
18/06/2020	VALOR REFERENTE AO SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, DERRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO (PARTE EXTERNA E INTERNA) E COLOCAÇÃO DE ISCAS PARA RATOS, NO PREDIO DO PLENARIO DA CAMARA MUNICIPAL DO BONITO.	0000159	1.200,00	1.200,00	1.200,00

TOTAL: 3 1 POR PÁGINA: 10

O aspecto temporal das contratações efetivadas e dos objetos é fundamental do ponto de vista técnico, na medida em que considerando que as despesas realizadas com os serviços prestados em 18/06/2020 somaram a monta de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), ao passo em que a despesa realizada em 27/11/2020, de objeto diverso, foi formalizada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), têm-se que nenhuma delas (contratações de 18/06/2020 e de 27/11/2020), se analisadas pelo tempo de sua contratação e liquidação, ultrapassaram o valor de contratação verbal descrito no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5%** (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. **(Grifamos)**

In casu, pela natureza dos serviços e forma de pagamento, não há dúvidas de que trata-se de situação de pronto pagamento.

Por outro lado, é certo que com o advento do Decreto Federal nº 9.412/2018, o valor do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a", foi atualizado para R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), valor este vigente por ocasião do exercício financeiro 2020, resultando, portanto na possibilidade de contratação verbal até o limite financeiro de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Sendo assim, evidencia-se que mesmo se considerássemos o total das despesas realizadas e pagas a empresa inidônea (J. F dos Santos Eireli – ME) no exercício financeiro 2020 como sendo fracionamento de um serviço que deveria ter sido realizado como



um todo único, ainda assim, em razão do valor, estaríamos diante da hipótese legal permissiva de contratação verbal.

Neste trilhar, é imperativo destacar as hipóteses prescritas na Lei Federal nº 8.666/93 para a formalização de um contrato/despesa, senão vejamos o cotejamento:

I – Contratos reflexivos de procedimentos licitatórios em qualquer das modalidades elencadas nos incisos I a V do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93, ou na forma de Pregão Eletrônico disciplinado pela Lei Federal nº 10.520/02;

II - Os Contratos reflexivos de procedimentos de inexigibilidade de licitação elencados no artigo 25 e incisos, que devem observar a formalização mínima prescrita nos incisos do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos;

III – Os Contratos reflexivos de procedimentos de dispensa de licitação elencados no artigo 24, incisos III a XXV, que devem observar a formalização mínima prescrita nos incisos do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos;

IV – Os Contratos reflexivos de procedimentos de dispensa de licitação elencados no artigo 24, incisos I e II, **que estão dispensadas de observar a formalização mínima prescrita nos incisos do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos;** e

V – Os Contratos verbais, para compras e serviços de pronta entrega/execução e pagamento, limitado ao valor de 5% do limite prescrito no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, consoante expressa definição lançada no parágrafo único do artigo 60 do mesmo diploma normativo.

Ante este contexto, é comezinho que às formalizações dos contratos administrativos terão exigências documentais diversas e compatíveis com a natureza da contratação, sua complexidade, regime de execução, tecnicidade e valor financeiro; e ainda que a ordem de complexidade dos procedimentos prévios à formalização contratual é decrescente consoante as exigíveis de cada caso, sendo certo que na hipótese do item I acima as exigências são as mais complexas, ao passo em que nas hipóteses dos itens IV e V, são mais brandas, mais práticas, até pela essência, celeridade e diminuto valor.

Nesse sentido, não seria razoável exigir do gestor mediano a exigência de documentação complexa em contratação de pronta prestação e pagamento, e de diminuto valor.

Vejamos acerca das contratações diretas fulcradas no artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, o que diz a própria lei de licitações e contratos em seu artigo 26:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Note-se o artigo 26 é categórico ao excluir das exigências de formalização mínima elencadas nos incisos do seu parágrafo único às contratações diretas formalizadas em razão do diminuto valor, quais sejam as elencadas nos incisos I e II do artigo 24, de sorte que no caput do acima transcrito artigo 26, faz referência apenas às hipóteses de contratação direta previstas nos incisos III e seguintes do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93.

De mais a mais, é certo ainda que o legislador não utiliza-se de palavras vãs, e se deixou de elencar os incisos I e II do artigo 24 no *caput* do artigo 26, foi por opção legislativa explícita e não por esquecimento; militando a favor de tal conclusão o fato de que estas hipóteses não elencadas são justamente àquelas de pequeno valor, onde priorizou-se a celeridade e eficiência na contratação.

Pois bem. Como demonstrado, a forma de contratação da empresa realizou-se na mais simples das formas lícitas de contratação pela administração pública, portanto com nível de exigências procedimentais prévias à contratação mais simplificadas, focando muito mais na obtenção do menor preço que em qualquer outra questão. E esta é a regra e a preocupação central de qualquer gestor público.

Partindo desta premissa, e considerando que os valores contratados e pagos encontram-se dentro dos preços de mercado, e, sobretudo, que os serviços foram efetivamente prestados, inclusive tendo à edibilidade diligenciado a retenção do ISSQN devido ao município em cada uma das notas liquidadas, é imperioso demonstrar que **não é factível exigir conduta diversa daquela praticada pelo gestor responsável, vez que não há determinação legal ou normativa que exija a conferência do status do prestador junto ao cadastro geral de empresas inidôneas mantido por esse Tribunal de Contas como requisito para contratações por dispensa em razão do valor.**

A exigência de prévia consulta ao cadastro de fornecedores/prestadores declarados inidôneos e impedidos de contratar com a Administração Pública, em situações de contratação direta, é exigência exorbitante que não deve ser impingida ao gestor mediano, **notadamente quando inexistente recomendação, orientação, instrução normativa ou lei que estabeleça esta exigência cautelar nas contratações de diminuto valor.**

Corroborando esta conclusão o fato de que o TCU, através do seu Manual de Compras Diretas¹ (**arquivo anexo**), elenca uma série de requisitos a serem observados por ocasião das contratações diretas fulcradas no artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, e nenhuma delas é a exigência de prévia consulta a cadastro estadual ou nacional de empresas inidôneas, senão vejamos os requisitos detalhados no citado manual:

¹https://www.google.com/search?q=manual+de+compras+diretas+tcu&rlz=1C1CHZN_pt-BRBR980BR980&oq=manual+de+compras+diretas+tcu&aqs=chrome..69i57j69i60l2.4709j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8



6. Procedimento de compra direta

A seguir, será apresentado um passo a passo da instrução do processo de compra direta no âmbito do TCU:

1º. Identificação das necessidades e consulta ao Almojarifado

Ao se identificar a necessidade de um produto, a unidade deverá consultar o sistema do Almojarifado, a fim de verificar a disponibilidade imediata do bem, tratando-se de material de estoque ou material de demanda específica, de acordo com a lista de materiais constante no anexo da Portaria-TCU n.º 318/2008.

2º. Elaboração do termo de referência

Essa etapa somente é dispensada tratando-se de material de estoque. Inclui, entre outros, elaboração das especificações técnicas mínimas e elaboração de estimativa de preços da contratação.

3º. Instrução do pedido de compra pela Selip

12

A instrução do processo de compra direta pela Selip compreende, entre outros, os seguintes procedimentos:

- a. Verificação inicial junto ao Almojarifado sobre eventual existência de demanda semelhante de outras unidades;
- b. Verificação dos documentos que comprovam:
 - i. a criteriosa especificação do objeto, que deve se ater ao mínimo suficiente para caracterizar o produto ou serviço capaz de atender suas necessidades;
 - ii. a pesquisa de preços, em especial a quantidade de propostas obtidas e a metodologia adotada;
 - iii. as razões de indicação do fornecedor, se for o caso.
- c. Verificação do correto enquadramento da compra direta nos casos de dispensa ou inexigibilidade;
- d. Verificação do limite de dispensa em razão do valor, pesquisando as aquisições semelhantes realizadas no mesmo exercício, a fim de evitar o fracionamento de despesa;
- e. Verificação da regularidade fiscal do fornecedor ofertante do menor valor perante a Receita Federal, o FGTS, e as receitas estadual e municipal;
- f. Elaboração de relatório de compra direta, contendo todas as informações do processo e providências adotadas, em especial, o mapa de preços;
- g. Anexar, ao relatório, minuta de nota de empenho da despesa.

Vê-se que não há orientação no sentido de exigência de prévia consulta no cadastro/listagem de empresas inidôneas.

De igual sorte, em decisões desse TCE/PE, foram ventiladas questões de formalização mínima para contratações diretas, e em nenhuma delas houve a indicação da necessidade de prévia consulta ao cadastro/listagem de empresas inidôneas, como a título de exemplo na resposta à Consulta TC nº 0903475-4, senão vejamos:

Inteiro Teor

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA
EM 30/09/09
PROCESSO TC Nº 0903475-4
INTERESSADO: RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ
(CONSULTA)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO FERNANDO
CORREIA



Ante o exposto, concluo que a resposta ao consulente seja feita nos exatos termos do Parecer MPCO nº 512/09, *in verbis*:

“1 - Seguindo o prescrito no art. 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, o processo de dispensa em razão do pequeno valor (art. 24, I e II, da Lei de Licitações) terá início nos mesmos moldes do procedimento licitatório, ou seja, por meio de “*processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa*””;

2 - A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Todas as demais etapas procedimentais (**autorização da autoridade competente, verificação de existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do pretenso contratado, instrução do processo com justificativas do preço e da escolha do contratado, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato, etc.**) devem ser observadas;

3 - Em se tratando de dispensa em razão do pequeno valor, não haverá necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações. Entretanto, os requisitos constantes de seu parágrafo único deverão ser observados, especificamente no que se refere à exigência de demonstração das razões de escolha do contratado e da justificativa de preço, o que resulta na necessidade da realização de uma pesquisa de preços no mercado;

4 - O processo referente à dispensa em razão do pequeno valor, uma vez autuado, deverá ser encaminhado para a apreciação da autoridade responsável pela ordenação da despesa, restando dispensadas as demais formalidades afetas à ratificação pela autoridade superior e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93);

5 - É obrigatória, mesmo nos casos de contratação direta em razão do pequeno valor, a publicação do extrato do contrato, conforme exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações. A publicação do ato de dispensa não se confunde com a do extrato de contrato, expressamente prevista no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, a qual deverá ser rigorosamente respeitada pela Administração, sob pena de ineficácia do ajuste firmado;

6 - A Administração, após a assinatura do instrumento contratual, deverá encaminhar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, para a imprensa oficial, o resumo do contrato, que, por sua vez, deverá ser publicado em até vinte dias, após o seu recebimento, conforme estabelece o parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações”.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, ROMÁRIO DIAS E MARCOS LORETO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.



O item 2 da consulta é bem explícito ao relacionar o que deve ser observado e praticado pelos gestores por ocasião das contratados diretas de pequeno valor, sendo: **autorização da autoridade competente, verificação de existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do pretense contratado, instrução do processo com justificativas do preço e da escolha do contratado, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato, etc.**

Registre-se que quando o TCE/PE elenca a necessidade de verificação da personalidade jurídica, a intenção é consultar previamente e atestar se a empresa possui entre suas atividades societárias CNAE de atividade econômica compatível com o que se pretende contratar; e ao tratar de idoneidade financeira, a intenção é saber se a empresa é sólida, se tem condições de executar o serviço, se não está em processo de falência ou concordata, entre outros aspectos financeiros, mas, tal realidade sequer interessaria a hipótese em questão, vez que os serviços foram de pronta prestação e não de duração continuada, portanto, sendo irrelevante a situação financeira da empresa.

Tem-se, portanto, como desarrazoado e desproporcional exigir ou penalizar o defendente por conduta que não praticou intencionalmente, e mais ainda, que não sabia que deveria praticar, mormente ante a ausência de determinação legal ou normativa para a prática do procedimento prévio à contratação, muito menos quando do ano não gerou dano ao erário.

Sendo assim, quanto ao achado específico, requer que seja utilizado em favor do defendente não só as questões de ordem técnica e normativas acima ventiladas, assim como o seu histórico gerencial irretocável, inclusive atestado no bojo da Prestação de Contas em apreciação, onde comprova-se o cumprimento de todos os prazos e limites legais e constitucionais exigidos; e por fim considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como norteadores da decisão.

Nesta toada, urge que o douto Conselheiro Relator analise o caso específico à luz do Princípio da Proporcionalidade, conforme explicitado pelo Ministro GILMAR MENDES em voto de vista (STF - HC 82.424/RS) que assim defendeu:

“Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: **a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.** Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos IBDC, 1999, p. 72), há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).



Registre-se, ainda, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra CANOTILHO (Direito constitucional e teoria da constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, p. 264).

De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.114) conceitua PROPORCIONALIDADE:

“Refere-se à adequação que deve existir entre a ação e o resultado ou entre os valores protegidos pelas normas jurídicas.

É critério de interpretação axiológica, quando se põem em confronto valores diversos, devendo o intérprete optar pelo valor que se mostra com maior densidade ou importância.

Denomina-se princípio da proporcionalidade a decorrência do princípio da supremacia da Constituição que tem por objeto a aferição da relação entre o fim e o meio, com sentido teleológico ou finalístico, reputando arbitrário o ato que não observar que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados ou quando a desproporção entre o fim e o fundamento é particularmente manifesta.

O princípio da proporcionalidade apresenta as seguintes facetas:

- a) a exigência de conformidade ou adequação dos meios, o que pressupõe a investigação a prova de que o ato é conforme os fins que justificam sua adoção (relação de adequação medida-fim), ou seja, se **a medida é suscetível de atingir o objetivo escolhido;**
- b) o princípio da necessidade ou da menor ingerência possível, consistente na idéia de que **os meios eleitos para alcançar determinado fim devem ser os menos onerosos**, daí decorrendo a perquirição da: 1. necessidade material; 2. exigibilidade espacial; 3. exigibilidade temporal; e 4. exigibilidade pessoal ou individualização das limitações. **O PRINCÍPIO PODE SER DENOMINADO, TAMBÉM, DE ‘ESCOLHA DO MEIO MAIS SUAVE’.**
- c) o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, em que meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não proporcionado em relação ao fim. (...)

Logo, resta evidenciado de forma incontestada, que não é plausível exigir a consulta prévia de idoneidade nas contratações de pequeno valor, realidade que poderá vir a ser exigida após emissão de recomendação ou determinação específica à unidade jurisdicionada, ou mesmo como reflexo de normativo geral a ser lançada pelo TCE/PE no exercício de sua tão relevante função pedagógica.

3. PEDIDO.

Diante do exposto, requer a V.Exa. que sejam acolhidas as razões de defesa com aprovação, ao menos, com ressalvas, da Prestação de Contas de Gestão 2020 da Câmara Municipal de Bonito/PE.



Requer, também, com apoio na Lei Federal nº 8.906/94, que conste das intimações, notificações e pauta de julgamento, o nome do advogado do Defendente, para fins de acompanhamento regular do processo e pleno exercício do direito de Defesa, sob pena de nulidade.

Por fim, cumpre ressaltar que o Regimento Interno desse TCE autoriza, antes da tomada de decisão, a juntada posterior de documentos para demonstração da verdade dos fatos, nos seguintes termos:

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

*Parágrafo único. **É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes** que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.*

Desse modo, protesta pela posterior juntada de documentos.

Pede deferimento.
Recife, 07 de abril de 2022.

Eduardo Carneiro da Cunha Galindo
OAB/PE 27.761